



Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO-INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10644236571	13/03/2026 17:57	Petição	Petição

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da Ação Civil Pública proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM**, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, em atenção ao despacho de ID 10636222469, expor e requerer o que se segue:

SOLICITAÇÃO DE AJUSTES NA DECISÃO DE SANEAMENTO

Nos termos do art. 357, § 1º, do CPC¹, proferida decisão de saneamento e organização do processo, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

No caso dos autos, conforme se passa a expor, a decisão de ID 10636222469 necessita de esclarecimentos e ajustes em, d.m.v., vários pontos, independentemente da sua impugnação por meio da interposição do recurso próprio – agravo de instrumento, que será tempestivamente apresentado.

¹ CPC: “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo (...)

§ 1º Realizado o saneamento, **as partes têm o direito** de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”. Grifou-se



Quanto à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (inciso II do art. 357 do CPC) e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (inciso IV do art. 357 do CPC), requer-se que este d. Juízo considere como **pontos controvertidos**, em complementação àqueles definidos na decisão:

- a) A inexistência de circunstâncias fáticas atuais / contemporâneas que possam configurar emergência que justifique a instituição de um “novo” auxílio emergencial;
- b) A inexistência de danos supervenientes, não conhecidos à época da celebração do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e não acobertados pelas medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas, que justifiquem a instituição de um “novo” auxílio emergencial;
- c) Natureza jurídica, finalidade e abrangência dos institutos de transferência de renda já criados para beneficiar a população atingida (auxílio emergencial pago pela VALE antes do AJRI, PTR gerido pela FGV e novo auxílio emergencial);
- d) Estágio atual de implementação das medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas, considerando o prazo de vigência do AJRI, e apuração de responsabilidades por eventual mora da Companhia.

Registra-se que os pontos controvertidos em destaque são temas devidamente tratados na contestação da Vale (ID 10488223836), de modo que a instrução processual e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes em relação aos temas é imprescindível para devida solução da controvérsia posta em juízo.

É preciso, ainda, alterar a redação do terceiro ponto controvertido indicado na r. decisão saneadora (*“A existência ou não de mora na implementação das medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI)”*), uma vez que a Vale não pode ser penalizada pela eventual mora de outra parte do Acordo. A verificação acerca da (in)existência de mora na implementação do AJRI deverá se pautar exclusivamente nas obrigações da Companhia.



Ademais, a delimitação dos pontos controvertidos feita por este d. Juízo, consistente na *“persistência fática de danos socioambientais e socioeconômicos na Bacia do Rio Paraopeba e no entorno da Represa de Três Marias decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho”*, bem como no *“estágio atual das condições de vida da população atingida, especificamente se já alcançou patamar ao menos equivalente àquele precedente ao rompimento”*, deve ser devidamente esclarecida.

Em primeiro lugar, ao analisar o supra transcrito, resta óbvio e ululante que o Juízo, ao delinear tais pontos como controversos e inverter o ônus da prova em desfavor da Vale, *d.m.v*, impõe ser produzida prova negativa ou diabólica.

Ora, qual o parâmetro para aferir as condições de vida dos atingidos anteriores ao rompimento? Qual estudo ou pesquisa foi feita **antes do rompimento**, com o objeto de medir condições de vida da população? Quando foi? Que instituto de pesquisas ou afins aferiu e publicou tais dados? Como se delineará o nexos de causalidade com o rompimento, especialmente considerando a ocorrência da pandemia da COVID-19 neste meio tempo? A resposta para todas estas questões é NENHUMA.

Não existe um meio técnico de qualquer área do conhecimento, que possa, de forma fidedigna, comparar o estado de condições de vida presente para compará-las com o passado. É certo que, sempre falando com o devido respeito, este MM. Juízo, apenas copiou trecho da Lei 1455/23, especificamente art. 3º, VI. Certo também que esta lei não passou ainda por regulamentação e, como sói acontecer, tem trechos que acabam por criar dispositivos de impossível cumprimento. Talvez este seja um dos mais graves destes. À luz desta realidade pede o esclarecimento de qual parâmetro científico atestado – estudo feito antes do rompimento – servirá de baliza para comparar tais condições com as atuais.

Em segundo lugar, os pontos em questão devem ser analisados à luz do AJRI. Referido acordo estabeleceu cronograma e prazos para cumprimento de diversas obrigações de natureza ambiental, socioambiental e socioeconômica, que perduram até o ano de 2031, considerando expressamente os efeitos naturais, previsíveis e prolongados decorrentes de desastres

ambientais de grande porte. Por essa razão, previu, entre outras condicionantes, prazo estendido para a implementação das medidas de reparação e compensação pactuadas.

Nesse contexto, os pontos controvertidos devem ser apreciados à luz do desenho institucional e temporal estabelecido no AJRI, especialmente no que se refere à persistência de impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, bem como à avaliação do estágio atual das condições de vida da população atingida, notadamente para verificar se tais condições já alcançaram patamar ao menos equivalente àquele existente antes do rompimento – sobre este ponto já se falou aqui, e como demonstrado não existem parâmetros para buscar dados aferidos e atestados no passado para compará-los com os de hoje.

É preciso considerar, em qualquer análise, que as partes pactuaram o vultuoso teto financeiro de R\$ 4,4 bilhões do PTR – e, conseqüentemente, o prazo delimitado pela FGV para sua vigência – com a ciência de que as demais obrigações do AJRI perdurariam até 2031. Isto é, a ausência de conclusão da reparação não configurou óbice à decisão das Instituições de Justiça Compromitentes, legítimas representantes dos atingidos, sobre o encerramento do Programa.

Por outro lado, a decisão de ID 10636222469 também merece ajuste no que diz respeito à opção de postergar para a fase de liquidação de sentença a definição de “*critérios de recebimento, valores, prazo de duração e operacionalização*” do auxílio emergencial:

Destaca-se que, em caso de procedência do pedido de condenação da ré “ao pagamento de novo auxílio emergencial”, a discussão e definição sobre os “critérios de recebimento, valores, prazo de duração e operacionalização” do auxílio ocorrerá em fase própria, de liquidação de sentença. Tal premissa deve ser observada pelas partes quando da especificação das provas que pretenderem produzir.

A previsão de que tal análise ocorrerá somente na fase de liquidação de sentença ofende a *ratio* do acórdão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.25.106323-6/001, no qual ficou registrado que o auxílio emergencial deveria adotar “**provisoriamente**” os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR.



Conforme destacou o d. Relator, *“a adoção dos critérios e valores do PTR tem caráter **estritamente provisório e operacional**, destinando-se **unicamente a viabilizar a imediata fixação do auxílio emergencial**”*. Como forma de solucionar a situação de provisoriedade, determinou-se a este d. Juízo que, oportunamente e com a participação das partes interessadas, definisse os critérios específicos e a melhor forma de operacionalização do novo auxílio emergencial.

Ao postergar essa definição para a fase de liquidação de sentença, cujo início do procedimento depende, via de regra, do trânsito em julgado da decisão condenatória, este Juízo tornou permanente uma determinação de caráter provisório, violando o comando da decisão do Tribunal de Justiça e impondo à Vale uma obrigação unilateral desproporcional e sem amparo legal.

E isso tudo ainda se baseando em valores apresentados – e reapresentados com significativas mudanças – unilateralmente pela FGV, sem indicação de qualquer racional ou memória de cálculo, em manifesto cerceamento de defesa da Vale.

Destaque-se, ainda, que a utilização dos critérios e valores do PTR para fins de implementação do auxílio emergencial foi acolhida pelo TJMG como uma medida de exceção, que não pode perdurar de modo indefinido. A PNAB, como se sabe, não possui critérios para o auxílio emergencial e as regras criadas para o PTR foram definidas sem a participação da Vale em nenhuma fase do Programa, ou na operacionalização dos pagamentos aos beneficiários.

Mais do que isso. A postergação da definição dos critérios para a fase de liquidação é contraditória com a determinação de contratação da assessoria técnica independente neste momento processual, uma vez que o escopo seria, nas palavras das autoras, garantir aos atingidos a participação no *“processo de definição, implementação do novo Auxílio Emergencial e avaliação do seu possível encerramento (atesto técnico e participativo da reparação integral)”*.



Abra-se parênteses para se destacar, por oportuno, que a Vale entende ser absolutamente descabida a contratação das ATIs nestes autos em qualquer momento processual e isso será devidamente combatido via agravo de instrumento.

Logo, com a confirmação da vigência da tutela de urgência no julgamento do Agravo de Instrumento, ainda que pendente eventual revisão pelas instâncias superiores, as partes precisam construir imediatamente os critérios de pagamento do auxílio emergencial, sob pena de violação à segurança jurídica.

Diante do exposto, requer-se o ajuste da decisão de saneamento e organização do processo, a fim de que:

- (i) sejam considerados os pontos controvertidos aqui apresentados, em complementação àqueles definidos por este Juízo, bem como prestados os esclarecimentos solicitados;
- (ii) seja reconsiderada a decisão de postergar a fixação de critérios do auxílio emergencial para a fase de liquidação de sentença, delimitando-se, desde já, com a efetiva e prévia participação das partes interessadas, os critérios necessários ao pagamento do auxílio provisório.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Em atendimento à determinação deste Juízo e considerando o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, requer-se a produção dos seguintes meios de prova:

- **Prova documental.** Pugna-se pela posterior juntada de documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, assim considerados aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, bem como de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, e aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos.



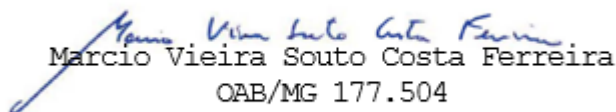
- **Prova pericial emprestada.** Conforme destacado em defesa e de conhecimento deste d. Juízo, o processo de reparação vinculado ao AJRI já é acompanhado por Auditorias Externas Independentes, contratados pela VALE: auditoria socioeconômica/Projeto Rio Paraopeba da FGV²; a auditoria socioambiental da AECOM³; e auditoria financeira da ERNST & YOUNG⁴. Considerando que tais assessorias são responsáveis pelo monitoramento e fiscalização de todo o AJRI, requer-se que os estudos e trabalhos desenvolvidos sejam trazidos a estes autos como prova emprestada. De modo análogo, pugna-se também pela utilização, como prova emprestada, dos resultados dos trabalhos de assessoramento técnico independente vinculados aos processos judiciais conexos ao presente feito (Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024).

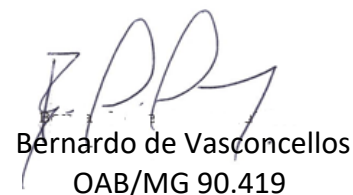
- **Prova pericial.** Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento da prova emprestada e/ou de necessidade de produção de prova técnica não abarcada pelos trabalhos das assessorias técnicas independentes, requer-se o deferimento da realização de prova pericial, a fim de esclarecer os pontos controvertidos apresentados.

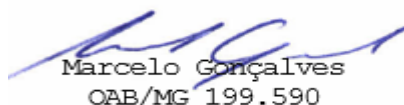
Na hipótese de ser acolhido o pedido de reconsideração em relação ao momento da definição dos critérios do auxílio emergencial, a Vale pugna pela renovação do prazo para especificação de provas, a fim de que possa fundamentar seus pedidos especificamente em relação ao tema.

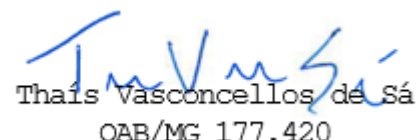
Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

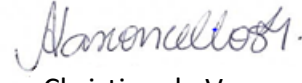

Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420

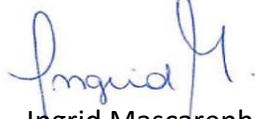
² <https://www18.fgv.br/projetorioparaopeba/>

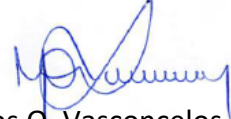
³ <https://portal.auditoriasocioambiental.com.br/>

⁴ https://www.ey.com/pt_br


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

